



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.903403/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3002-000.767 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2019
Recorrente TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se acolher a argüição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito oriundo de demanda judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva decisão, a teor do disposto nos artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 144/147 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 42115.58774.300604.1.3.044683, fls. 136/140, através da qual o interessado pretende compensar crédito no montante de R\$ 27.963,24 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de PIS, código 4574, recolhido através de DARF em 31/03/2003, referente ao período de apuração 28/02/2003, com débito de R\$ 34.316,49 de IRPJ Entidades Financeiras cód. 23191, referente ao período de apuração de 05/2004.

Em 12/08/2008, após análise da DCOMP de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, foi emitido despacho decisório de não-homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, em 20/08/2008, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 02/11, acompanhada de Procurações e Substabelecimentos, de cópias: da OAB do procurador, de Atos Societários, da DCTF do 2º trimestre/2004, entregue em 13/08/2004, de DARFs, da DCTF retificadora do 1º trimestre/2003, entregue em 09/05/2008, do Mandado de Segurança Preventivo N.º 1999.61.0.0341997, da Liminar e Sentença, da Apelação, do Recurso Especial, do Recurso Extraordinário-RE/ 517248 e do Agravo, fls. 13/140.

Após um breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

II - DA QUESTÃO PREJUDICIAL

Tendo em vista a ausência de informações precisas na intimação quanto a cobrança dos referidos valores, pois o Despacho Decisório foi emitido eletronicamente, não possui a Requerente meios hábeis para se defender corretamente das exigências, havendo, assim, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Acresce que o referido despacho decisório eletrônico viola frontalmente também o princípio da motivação das decisões, que deve ser seguido tanto na esfera judicial quanto na administrativa, conforme princípios insculpidos na CF. Ademais, a Administração Pública tem o dever de homologar ou não os procedimentos adotados pelos contribuintes, demonstrando, fundamentadamente, o motivo pelo qual referido procedimento não está em conformidade com o Direito. Em outras palavras, não basta citar quais dispositivos legais teriam sido supostamente violados, como consta no Despacho Decisório, é preciso explicar as razões pelas quais o direito compensação não deve ser conferido à Requerente.

Sustenta ainda que é nítido que o despacho decisório eletrônico em questão em nada devolveu a Requerente "o Direito no caso concreto", violando substancialmente os princípios da motivação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reconhecida a nulidade de referido ato administrativo.

Neste contexto, resta impositivo que seja determinado ao Auditor-Fiscal que exponha as razões que o levaram a emitir o referido despacho decisório eletrônico, sendo concedido novo prazo de 30 dias para a Requerente apresentar a competente manifestação de inconformidade, desta vez combatendo pormenorizadamente as alegações que implicaram nas presentes exigências.

Porém, caso não seja esse o entendimento desta Turma Julgadora, não resta outra alternativa a Requerente senão demonstrar a correta compensação realizada utilizando-se crédito oriundo de recolhimento a maior do PIS para quitação de parte do valor devido a título de IRPJ no mês de maio de 2004.

III – DO DIREITO

A) DA CORRETA COMPENSAÇÃO REALIZADA

No referido PER/DCOMP a Requerente utilizou-se de crédito oriundo do recolhimento a maior efetuado no mês de 02/2003, no importe de R\$ 27.963,24 (doc. 03), a título de PIS, o qual, devidamente atualizado pela Taxa Selic, perfazia o montante de R\$ 34.316,49. Tal crédito originou-se de recolhimento indevido efetuado pela Manifestante, em razão da existência de provimento judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário à época dos fatos, como se observa na DCTF referente ao 1º Trimestre de 2003 (doc. 04).

Isso porque a Requerente impetrara o Mandado de Segurança n 1999.61.00.0341997 (doc. 05), com o escopo de afastar o recolhimento da contribuição para o PIS na forma da Lei nº 9.718/98. Foi concedida a liminar pleiteada em decisão publicada em 21/07/99 (doc. 06), o que veio a ser confirmado por sentença, em 06/10/2003.

Os autos subiram ao TRF 3ª Região por força da remessa oficial e para apreciação do recurso de apelação da União Federal. Foi dado provimento a referidos recursos (doc. 07), em acórdão publicado em 27/10/04, o que motivou a realização de depósito judicial (doc. 08) em 25/11/04, dentro do prazo de 30 dias a que alude o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Os embargos de declaração opostos pela Requerente foram rejeitados (doc. 09), razão pela qual foram interpostos recursos especial e extraordinário (docs. 10 e 11). Tendo o último sido parcialmente provido (doc. 12), para afastar as inconstitucionais disposições do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. Em face da decisão que lhe foi denegatória a Requerente interpôs agravo (doc. 13), pendente de apreciação.

Ressalta que o crédito contestado utilizado na compensação é de 02/2003 e, que existia à época em favor da Requerente a liminar favorável concedida no referido Mandado de Segurança. Registra ainda que, quando da perda da causa suspensiva da exigibilidade por força do v. acórdão do E. Tribunal, foi realizado o depósito judicial integral do crédito tributário anteriormente aproveitado. Ou seja, desde a concessão da liminar o crédito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, notadamente agora por força de depósito judicial, razão pela qual o valor que fora depositado no mês de fevereiro de 2003 encontrava-se disponível e foi corretamente utilizado para a compensação aqui discutida.

Assim, o procedimento adotado pela Requerente está em conformidade com a legislação tributária, sendo de rigor a sua homologação integral, com a consequente extinção do débito que restou constituído em razão da homologação apenas parcial da Per/Dcomp apresentada.

Entretanto, em atenção ao princípio da eventualidade, argúi a Manifestante que será apontado, a seguir, outro argumento que milita a seu favor.

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ERRO DE DECLARAÇÃO

Sustenta ainda a Manifestante que, apesar de o despacho decisório eletrônico não ter dado qualquer fundamentação para a não homologação da compensação declarada, com base em experiências anteriores na própria RFB, supõe que uma das possibilidades para referido indeferimento reside em eventual inconsistência entre as declarações apresentadas.

Caso de fato isso se confirme, é amplamente sabido que meros erros de preenchimento de declarações não podem, de forma alguma, ensejar a constituição de crédito tributário. Isso porque o crédito tributário tem como um dos elementos essenciais para a sua constituição a ocorrência do fato gerador, ou seja, o acontecimento de um fato no mundo real que concretize a hipótese de incidência tributária, a qual, por sua vez, é a descrição, contida em lei, da situação necessária e suficiente para o, nascimento da obrigação tributária, conforme leciona o Ilustre Doutrinador Hugo de Brito Machado. O próprio CTN assim dispõe, em seu art. 142, sobre a constituição do crédito tributário.

Salienta que o erro no preenchimento de uma declaração, quando muito, representa o descumprimento de uma obrigação acessória, sendo ilógico e desprovido de qualquer fundamentação considerar que referido descumprimento teria o condão de ensejar a constituição de um crédito tributário, o qual, à luz da legislação brasileira, só pode ser formado com a ocorrência do fato gerador, o que não é o caso.

Aliás, tenha-se na devida conta que a Receita Federal do Brasil tem o dever de retificar de ofício as declarações de contribuinte (DCTF, DIPJ,...) quando forem identificados erros, conforme previsto no artigo 147, §2º, do CTN.

Acresce ainda que a doutrina e a jurisprudência entendem pacificamente que nunca um erro material de preenchimento de documentos fiscais pode conceder à Receita Federal o direito de exigir os valores relativos aos créditos tributários relacionados a tal erro. Este é também o entendimento de diversos Tribunais Regionais do País, cujas ementas transcreve.

Ante o exposto, resta demonstrada a existência do crédito que não foi validado, bem como a impossibilidade de constituição de crédito tributário por mero erro de preenchimento de declaração, impondo-se a reforma do r. despacho decisório para que seja integralmente homologada a compensação que instrui o presente processo administrativo.

III – DO PEDIDO

Portanto, requer a Requerente seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, reformando-se o r. despacho decisório e, por consequência, homologando-se na sua integralidade a compensação inicialmente declarada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos que possam reforçar o direito por ela invocado.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 143/151):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

A compensação de crédito oriundo de decisão judicial somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da respectiva sentença, a teor do disposto nos artigos 170ª do CTN e 74 da Lei 9.430/1996.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É incabível a arguição de nulidade do despacho decisório, cujos procedimentos relacionados à decisão administrativa estejam revestidos de suas formalidades essenciais, em estrita observância aos ditames legais, assim como verificado que o sujeito passivo obteve plena ciência de seus termos e assegurado o exercício da faculdade de interposição da respectiva manifestação de inconformidade.

Motivada é a decisão que expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação fundada na vinculação total do pagamento a débito declarado pelo próprio interessado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/01/13 (vide Termo de ciência à fl. 155 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/02/13, Recurso Voluntário (fls. 157/176).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, acima sintetizados, referentes às supostas i) nulidade do despacho decisório, ii) correção da compensação realizada, iii) impossibilidade de constituição de crédito tributário por erro de declaração.

Na peça recursal, acrescentou os seguintes argumentos: i) inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao caso, pois o valor utilizado como crédito para a compensação constituiria claro erro operacional, razão pela qual deveria ser tratado de forma diferenciada em relação aos créditos oriundos de decisão judicial favorável; ii) a Turma julgadora não teria atentado para a retificação da DCTF promovida pela recorrente em maio de 2008, na qual havia

apurado o valor que constituiu o crédito da compensação pretendida; iii) possibilidade de apresentação de novas provas após a manifestação de inconformidade, considerando o caráter inquisitivo do processo administrativo fiscal e a busca pela verdade material, além de que tais documentos tratariam de questão de ordem pública ligada à sujeição passiva.

Pediu, ao fim, o cancelamento do despacho decisório, o deferimento do crédito pretendido e a homologação da compensação em tela. Protestou pela produção de provas, especialmente com a juntada de novos documentos.

Juntou cópia da OAB do advogado signatário do recurso e recibo de entrega de DCTF retificadora (fls. 177/195).

Constam, às fls. 199/213, petição do contribuinte informando que foi incorporada por outra pessoa jurídica e sofreu mudança em seu endereço. Requereu, assim, a alteração do polo ativo deste processo e o envio de comunicações para o endereço indicado. Juntou cópia de novo documento de identidade de advogado, ata de assembleia geral extraordinária e estatuto social.

Consta, às fls. 216/222, petição do recorrente informando que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 para que o processo administrativo seja julgado, bem como que existe decisão proferida pelo STJ em recurso repetitivo, na qual teria sido reconhecido o direito do contribuinte ao cumprimento do referido prazo. Assim, requereu que seja afastada a aplicação de juros de mora a partir do decurso deste prazo, que teria ocorrido em fevereiro de 2014, pois, a partir de então, seria o Fisco quem estaria em mora com o contribuinte. Juntou cópia da OAB do advogado.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, extrai-se da leitura do Recurso Voluntário em questão que o Recorrente reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade quanto aos seguintes argumentos: i) nulidade do despacho decisório, ii) correção da compensação realizada, iii) impossibilidade de constituição de crédito tributário por erro de declaração.

Quanto a tais pontos, por concordar com os fundamentos constantes da passagem a seguir transcrita, extraída da decisão recorrida, adota-a como razão de decidir:

A Manifestante alega, em preliminar que, tendo em vista a ausência de informações precisas na intimação quanto a cobrança dos referidos valores, em

decorrência da emissão eletrônica do Despacho Decisório, não possui a Requerente meios hábeis para se defender corretamente das exigências, havendo, assim, violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Com relação ao instituto da compensação cumpre transcrever o regramento emanado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos créditos que seriam utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte declarou um débito de IRPJ-Entidades Financeiras e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 28/02/2003 e Código de Receita 4574, conforme apontado no próprio Despacho Decisório.

Assim, o exame das declarações (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF original) prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia, visto que já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débito distinto anteriormente declarado pelo Contribuinte. Por conseguinte, não havia

saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, o que justificou a não homologação do valor que já estava destinado a pagamento de tributo anteriormente confessado, conforme consta do Despacho Decisório.

É de se destacar que a DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.124/84, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, se constitui em um instrumento de confissão de dívida, e que eventual retificação dos valores antes nela informados deve ter por fundamento os dados da escrituração contábil da empresa, o que não restou demonstrado nos autos.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei n° 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto n° 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto n° 70.235/1972. Sendo assim, é de se rejeitar a preliminar suscitada, não há motivo para que seja considerado inválido o Despacho Decisório recorrido ou, que seja concedido prazo de 30 dias para a Requerente apresentar nova manifestação de inconformidade.

(...)

Cabe observar ainda que na manifestação apresentada a Requerente afirma que o crédito por ela declarado no PER/DCOMP, sob análise, originou-se de recolhimento indevido, em razão da existência de provimento judicial nos autos do Mandado de Segurança n° 1999.61.00.0341997, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário à época dos fatos.

De pronto, a alegação apresentada pelo Contribuinte, confirmada pela existência da ação judicial supramencionada, acaba por demonstrar o incorreto preenchimento da declaração PER/DCOMP. Frise-se que no item “Dados Iniciais” desse documento, constam campos específicos para informar se o crédito é oriundo de decisão judicial e, nesse caso, qual o número do processo judicial. A interessada, entretanto, declarou não se tratar de crédito discutido judicialmente (fls.136).

Por outro lado, cumpre assinalar que, embora tenha a Requerente comprovado a existência de decisão judicial que lhe era favorável, não restou demonstrado que a ação judicial já estava transitada em julgado na data da apresentação do PER/DCOMP.

Oportuno ressaltar que o artigo 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar n° 104/01, vedou a compensação com tributo objeto de discussão judicial antes do seu trânsito em julgado:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo 170-A incluído pela Lei Complementar n°104, de 10.1.2001)

No mesmo sentido, o artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº10.637/02, ao dispor sobre a possibilidade de compensação, determina que o crédito oriundo de decisão judicial somente poderá ser aproveitado para compensação se houver o trânsito em julgado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (destaques não constam do original)

Convém salientar que a legislação tributária não contempla a hipótese de compensação com crédito amparado em decisão judicial ainda pendente de definição final porque inexistente liquidez e certeza quanto a esse crédito para que seja efetivada essa compensação, como requer o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional.

No caso vertente, constata-se que, quando da transmissão da PER/DCOMP a discussão na esfera judicial ainda não se havia encerrado. Cabe observar que a própria Requerente afirma em sua manifestação que existia à época dos fatos, apenas a liminar concedida a seu favor, encontrando-se pendente de apreciação o agravo por ela interposto à decisão que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário.

De acordo com os documentos anexados e consultas aos sítios da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, do TRF 3ª Região, do STJ e STF, a Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0341997, com o escopo de afastar o recolhimento da contribuição para o PIS na forma da Lei nº 9.718/98. Foi concedida a liminar pleiteada em 21/07/99, confirmada por sentença, em 06/10/2003. Os autos subiram ao TRF 3ª Região por força da remessa oficial e para apreciação do recurso de apelação da União Federal. Em 27/10/04 foi dado provimento a referidos recursos, o que, segundo a Requerente motivou a realização de depósito judicial, em 25/11/04.

Os embargos de declaração opostos pela Requerente foram rejeitados, razão pela qual foram interpostos recursos especial e extraordinário. O Recurso Extraordinário foi parcialmente provido, para afastar as inconstitucionais disposições do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998. A Requerente, não se conformando com a decisão que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário interpôs agravo, pendente de apreciação. O Recurso Especial interposto, também, encontra-se pendente de julgamento.

Assim, resta evidente que a pretensão manifestada pela interessada, de efetivação da compensação antes do trânsito em julgado da referida decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0341997, não possui respaldo nas normas legais e, portanto, não pode ser acolhida pelas autoridades fiscais.

Como também, resta claro que a não homologação da compensação por ela declarada não decorre de eventuais inconsistências nas declarações apresentadas, decorrentes de meros erros de preenchimento dessas declarações, como genericamente alega a Manifestante, mas sim, por inexistir, atualmente, qualquer direito creditório respaldado na citada ação judicial.

Por fim, cumpre esclarecer que, conforme disposto no item 4 do referido Despacho Decisório, o fisco não está a cobrar débito do PIS, código 4574, relativo ao período de apuração 02/2003, objeto da referida ação judicial, que a Requerente alega

estar com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito montante integral, mas, sim, a obrigação tributária confessada pelo PER/DCOMP (IRPJ Entidades Financeiras cód. 23191, referente ao período de apuração de 05/2004), que não foi efetivamente compensada pelo crédito que a Fazenda verificou inexistir (decisão judicial não transitada em julgado), nos termos do disposto no §6º do art. 74 da lei nº 9.420/96, incluído pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que atribui à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, como segue:

“Art. 74

[...]

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(grifei)

Portanto, conclui-se que nenhum reparo merece o ato que não homologou a compensação declarada, por força do disposto nos artigos 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/1996.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de considerar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório do contribuinte.

Além dos fundamentos acima, apresentou a Recorrente, em sua peça recursal, os seguintes argumentos: i) inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao caso, pois o valor utilizado como crédito para a compensação constituiria claro erro operacional, razão pela qual deveria ser tratado de forma diferenciada em relação aos créditos oriundos de decisão judicial favorável; ii) a Turma julgadora não teria atentado para a retificação da DCTF promovida pela recorrente em maio de 2008, na qual havia apurado o valor que constituiu o crédito da compensação pretendida; iii) possibilidade de apresentação de novas provas após a manifestação de inconformidade, considerando o caráter inquisitivo do processo administrativo fiscal e a busca pela verdade material, além de que tais documentos tratariam de questão de ordem pública ligada à sujeição passiva.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente quanto a nenhum destes fundamentos. A uma porque o fato de o valor utilizado como crédito para a compensação corresponder a erro operacional não afasta a aplicação do art. 170-A do CTN. Inexiste qualquer previsão legal excetuando a aplicação de dito dispositivo legal à situação relatada pelo Recorrente. A duas porque o fato de ter havido retificação ou não da DCTF originalmente transmitida em nada altera a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida. Ora, inexistindo autorização legal para utilização de crédito antes do trânsito em julgado da decisão judicial, ainda que reste comprovada a efetiva existência do crédito por meio de uma DCTF retificadora, é certo que este crédito não poderia ser objeto de compensação antes da ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. A três porque ainda que este Colegiado entenda por admitir a apresentação de novas provas após a manifestação de inconformidade, tal fato em nada alteraria a decisão judicial recorrida, visto que o Recorrente não trouxe em seu recurso nenhum elemento apto a abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora